

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RICARDO
LEWANDOWSKI - EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 6.002

Origem: Distrito Federal

Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB

Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.536.110/0001-72, representativa dos interesses e direitos dos magistrados da Justiça do Trabalho, neste representada por seu Presidente, **Dr. Guilherme Guimarães Feliciano**, com sede no SHS, Quadra 06, Bloco E, Conjunto A, salas 602 a 608, Ed. Business Center Park Brasil 21, Brasília/DF, CEP: 70.316-0000, com endereço eletrônico: www.anamatra.org.br, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores ao final subscritos, nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.002, requerer o ingresso na condição de **AMICUS CURIAE**, com base no art. 138 do CPC/2015, art. 7º, §2º, da Lei n.º 9.868/1999 e art. 323, §3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, apresentando nessa oportunidade as **RAZÕES** que conduzem ao **provimento** da demanda, nos termos que seguem.

I. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A HABILITAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO POSTULANTE NA CONDIÇÃO DE *AMICUS CURIAE*

01. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, face à inconstitucionalidade do art. 840, §1º e §3º do Decreto-Lei nº 5.452/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dispositivo com sua conformação atualizada introduzida pela Lei nº 13.467/2017, na abrangência da nominada Reforma Trabalhista.

02. O controle de constitucionalidade almejado diz respeito às novas regras processuais atinentes aos requisitos para apresentação de reclamações trabalhistas, especialmente quanto à novíça obrigatoriedade de introdução na Petição Inicial de **(i)** pedido “*certo, determinado e com indicação de seu valor*” (dicção do §1º) **(ii)** e a consequente extinção da ação, sem julgamento de mérito, na hipótese do não cumprimento das formalidades estabelecidas no §1º (redação do §3º).

03. Em apertada síntese, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB argumenta pelo perfazimento de graves ofensas operadas pelas referidas alterações legislativas a diversos princípios de ordem constitucional, notadamente os princípios protetivos da dignidade das relações trabalhistas (proteção do trabalho, proteção do salário e plena remuneração dos trabalhadores, tutela judicial dos créditos trabalhistas), bem como viola a garantia de acesso à justiça e o princípio da segurança jurídica. Todos devidamente positivados na Constituição e com *status* de direitos fundamentais.

04. Requer, assim, a intervenção do Poder Judiciário mediante controle deste Excelso Tribunal Supremo e a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo citado em seus parágrafos viciados.

05. Destarte, considerando as possibilidades *interventivas* e *argumentativas* advindas do instituto do ***amicus curiae***, tem-se que a habilitação da entidade peticionante na presente ADI pauta-se nos seguintes fundamentos:

(i) A manifestação contributiva da postulante deve ser “qualificada” e “original”, de modo à **efetivamente contribuir para o debate**, tendo em vista a importância constitucional da matéria em discussão para os associados da

ANAMATRA, os quais são magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho e por consequência diretamente interessados e afetados pelas alterações legislativas inquinadas, ressaltando que a Associação não pretende a mera repetição de argumentos já apresentados na oportunidade da Petição Inicial;

(ii) a superação do positivismo legalista e da atuação meramente formal-procedimental da Suprema Corte, com reconhecimento da normatividade dos princípios, que promoveu giro em que a jurisdição constitucional adquiriu aspecto *material e substancial*, exigindo, por conseguinte, maior **abertura democrática**, com ampliação do número de intérpretes da Constituição;

(iii) as fecundas contribuições decorrentes do desenvolvimento desta figura conferida pelo direito americano¹, aliadas aos precedentes observados nesta Eg. Corte Constitucional;

(iv) a contribuição ofertada pelo *amicus* deve ser *relevante* o suficiente para se constituir em “**fator de pluralização e de legitimação do debate constitucional**.” (v. ADI 2.321-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 10/6/2005);

(v) a admissão desejada não tem o escopo de fomentar tumulto processual, nem incidentes protelatórios, mas antes firmar-se como um modo escorreito e leal de **aproximar o Poder Judiciário da sociedade civil**, não havendo obstáculo à admissão da presente habilitação;

(vi) a abertura a **novos intérpretes da Constituição** tem se tornado importante instrumento de concretização do Estado Democrático de Direito, cujo fundamento é a conciliação entre os princípios do constitucionalismo e a soberania popular.

06. Consideradas tais razões, demonstrar-se-á o pleno atendimento dos requisitos legais no presente *amicus brief*, quais sejam: (i) a representatividade e (ii) a contributividade ao julgamento da matéria.

¹ Em 1812, o instituto apareceu pela primeira vez no direito norte-americano no caso “The Schooner Exchange *vs* McFadden”, no qual o “Attorney General” dos EUA (com funções análogas ao do Procurador-Geral da República brasileiro) foi admitido para externar sua opinião a respeito da matéria objeto de julgamento, que versava sobre questões de marinha (*vide*: CRISCUOLI, Giovanni. *Amicus curiae*. In: **Rivista trimestrale di diritto e procedura civile**, Ano XXVII, n.º 1, Milano: Giuffrè, 1973. pp. 187/216).

II. DAS PRELIMINARES DE MÉRITO

II.1. A necessária abertura da interpretação constitucional: cabimento da admissão de *amicus curiae* em ADI – art. 138 do CPC/2015, art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999 e art. 323, §3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

01. Uma vez considerada a complexidade social e a fragmentação axiológica verificada no tecido social, a figura do *amicus curiae* ganha especial relevância na jurisdição constitucional ao permitir a avaliação das diferentes e legítimas pretensões argumentativas no processo de construção da decisão judicial, o que em matéria constitucional torna-se ainda mais relevante.

02. Daí porque, como regra geral, a oportunidade de intervenção da maior quantidade de argumentos possíveis leva à maior probabilidade de decisões constitucionalmente adequadas, que contemplem com objetividade as expectativas normativas na base social.

03. Nesse contexto, a habilitação de diferentes olhares sobre a causa se torna importante fonte de informação no âmbito da jurisdição constitucional. Conforme se aprende da obra de Peter HÄRBELE, torna-se imperioso permitir cada vez mais a *participação* de atores externos à relação processual, como forma de garantir **maior legitimção** às decisões tomadas pelas Cortes Constitucionais².

04. Essa tendência à amplitude dos intérpretes constitucionais, evidenciada na obra do tratadista alemão, é o que confere maior **democratização** dos debates versados nas Cortes Constitucionais e, por corolário, uma nova dimensão e forma de mobilização política e social. Não por outra razão, os novos movimentos sociais refogem aos *estereótipos tradicionais de legitimção processual* e estão a reclamar por uma nova leitura dos seus **espaços de participação**, condizentes com sua capacidade de mobilização social e política³.

² HÄRBELE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

³ “A mudança dos atores jurídicos nos conflitos sociais de maior envergadura produz forte repercussão sobre o sistema judicial e seus procedimentos reguladores. Os sujeitos de direito do processo judicial tradicional já não são mais os mesmos; ou, pelo menos, em termos mais rigorosos, a identificação de seus partícipes não se exaure nos sujeitos individuais, nem a eles confere maior

05. Portanto, a teorização proposta por HÄBERLE - adotada no percurso deste *brief* - está assentada numa **matriz democrática**, consentânea com a proteção externada para os **direitos fundamentais de participação**⁴.

06. Nesse mesmo sentido é a doutrina nacional. Nas palavras de COSTA MACHADO, o *amicus curiae* é figura que "*cumpra o papel de viabilizar a prática ou o exercício do princípio do contraditório com o fim específico de dar maturidade à discussão e maior legitimidade à decisão.*"⁵

07. Ou, ainda, segundo entendimento doutrinário do Ministro Gilmar MENDES, por meio do *amicus curiae* "*facultou-se ao relator a possibilidade de admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades. Tem-se, assim, oportunidade para a efetiva abertura do processo de constitucionalidade incidental (...)*", concluindo que se afigura "*inequívoco que se deu passo significativo na estrutura de um processo de controle*

importância, precisamente porque suas demandas, de cunho individual, não repercutem social e politicamente com o mesmo vigor. Não se trata, todavia, de uma massificação pura e simples dos conflitos, entendida como um processo de coletivização quantitativa. Os conflitos não se tornaram apenas plurais ou classísticos. A identificação dos novos atores com os movimentos sociais denuncia a esclerose do velho paradigma de análise política, anunciando um caráter qualitativamente distinto desses novos atores. Os novos movimentos sociais rompem com a rigidez formal das estruturas burocráticas de organização para mobilizar-se em torno de metas e objetivos aceitos voluntariamente e por consenso, rejeitando os códigos de auto-identificação política e econômica, estabelecidos a partir de uma tradição ideológica superada (esquerda *versus* direita, liberal *versus* conservador, relações de classe, operariado *versus* burguesia, etc...). As formas de auto-organização desses novos sujeitos de direito, as estratégias de mobilização adotadas para a ação político-institucional, a partir da solidariedade e da utopia em torno de temas que transcendem tanto as relações econômicas, quanto as relações políticas propriamente ditas, negam as categorias de auto-compreensão do espaço público pelo Estado como, fundamentalmente, público e privado" (RIBEIRO, Paulo de Tarso Ramos. **Direito e processo: razão burocrática e acesso à justiça**. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 37-38).

⁴ "No Estado constitucional-democrático coloca-se, uma vez mais, a questão da legitimação sob uma perspectiva democrática (da Teoria da Democracia). (...) Numa sociedade aberta, ela se desenvolve também por meio de formas refinadas de mediação do processo público e pluralista da política e da práxis cotidiana, especialmente mediante a realização dos Direitos Fundamentais (*Grundrechtsverwirklichung*), tema muitas vezes referido sob a epígrafe do 'aspecto democrático' dos Direitos Fundamentais. Democracia desenvolve-se mediante a controvérsia sobre alternativas, sobre possibilidades e sobre necessidades da realidade e também o 'concerto' científico sobre questões constitucionais, nas quais não pode haver interrupção e nas quais não existe e nem deve existir dirigente" (HÄBERLE, Peter. Op. Cit., p. 36-37).

⁵ COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da. **Código de processo civil interpretado**. Barueri/SP: Manole, 2015, p. 660-661.

incidental aberto e plural, no qual as diferentes visões sobre a questão constitucional posta poderão revelar-se de forma integral.”⁶

08. É de se observar que este Eg. Supremo Tribunal Federal reconhece, de forma pacífica, a possibilidade de deferimento de ingresso de *amicus curiae* tanto nos processos de controle concentrado de constitucionalidade como nos processos de controle incidental. Exige-se, isso sim, que se trate de feito cujo objeto ultrapasse de forma evidente simples interesses individuais, vale dizer, a matéria sujeita ao controle deste Excelso Tribunal deve possuir relevância para além das partes que compõem a demanda.

II.2. Representatividade e qualificação da postulante

01. A **representatividade** é requisito essencial para a habilitação como *amicus curiae*, instituto que não pode ser reduzido à mera chancela de interesses individuais e subjetivos. Nesse *mister*, a própria natureza da **Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA)** demonstra a utilidade da habilitação que ora se pleiteia – verdadeiro meio de aproximação da jurisdição constitucional com os interesses da coletividade.

02. Não há dúvidas de que a Associação postulante preenche o requisito mencionado. Conforme consta das disposições estatutárias (documento anexo) **a ANAMATRA tem como finalidade**, dentre outras, “*representar os interesses e prerrogativas dos associados perante as autoridades e entidades nacionais e internacionais*” (art. 2º, inc. III); assim, como, deverá “*atuar na defesa dos interesses da sociedade, em especial pela valorização do trabalho humano, pelo respeito à cidadania e pela implementação da justiça social, pugnano pela preservação da moralidade pública, da dignidade da pessoa humana, da independência dos Poderes e dos princípios democráticos.*” (art. 5º)

03. Ademais, o **poder de representação** está expresso no **Estatuto**, especialmente no art. 3º, no qual consta expressamente que a Associação poderá agir como representante ou substituta, administrativa, judicial ou extrajudicialmente, na defesa dos interesses, prerrogativas e direitos dos magistrados associados, de forma

⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo G. Gonet. **Curso de direito constitucional.** 7 ed., São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 1179-1180.

coletiva ou individual.⁷ Nos demais dispositivos estatutários, ainda se encontra claro que a atuação da **ANAMATRA** não se restringe a questões econômicas, mas antes abrange ações de interesse comum e da sociedade civil em geral.

04. Portanto, o caráter “coletivo” e “institucional” da **ANAMATRA** demonstra que a habilitação ora requerida extrapola o âmbito individual, satisfazendo assim o requisito da **representatividade**⁸.

05. Do mesmo modo, a **pertinência** e a **aderência temática** estão plenamente configuradas, uma vez que constitui objeto da presente ação a declaração de inconstitucionalidade da nova redação conferida pela Lei 13.467/2017 ao §1º e §3º do art. 840 da Consolidação das Leis do Trabalho, que instituíram novas regras à apresentação da Petição Inicial nas reclamações trabalhistas, concedendo formalismo excessivo à provocação ao Poder Judiciário ao confrontar a extinção das ações que não observem tais requisitos, contrariamente aos princípios de ordem constitucional processual e material que regem o Direito do Trabalho.

06. Conforme se pretende demonstrar, as novas regras atribuídas às petições iniciais são incompatíveis com direitos fundamentais trabalhistas, que reconhecem o trabalho como direito social, constitucionalmente protegido (art. 6º, *caput*, e 7º, incisos I ao XXXIV, da CF), em decorrência assegurado o direito de acesso amplo à Justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CF) e à segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CF).

⁷ **Estatuto da ANAMATRA (doc. anexo), art. 3º.** *A ANAMATRA poderá agir como representante ou substituta, administrativa, judicial ou extrajudicialmente, na defesa dos interesses, prerrogativas e direitos dos magistrados associados, de forma coletiva ou individual.*

⁸ A **representatividade adequada** exigível para participação de *amicus curiae* – nas palavras de CÁSSIO SCARPINELLA BUENO - está presente nos casos de pessoa natural, grupo ou entidade, de direito público ou privado, capazes de veicular “um específico interesse institucional na causa e, justamente em função disso, tem condições de contribuir para o debate da matéria, fornecendo elementos ou informações úteis e necessárias para o proferimento de melhor decisão jurisdicional. (...) Com o emprego da expressão ‘interesse institucional’ queremos designar, (...) que o pretendente à intervenção na ação direta de inconstitucionalidade deve ser legítimo representante de um grupo de pessoas e de seus interesses, sem que, contudo, detenha, em nome próprio, nenhum interesse seu, próprio, típico de qualquer interessado no sentido tradicional, individual, do termo. Ele precisa guardar alguma relação com o que está sendo discutido em juízo, mas isso deve ser aferido no plano institucional, de suas finalidades institucionais, e não propriamente de seus interesses próprios no deslinde da ação e das consequências de seu julgamento” Cf. BUENO, Cassio Scarpinella. ***Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático***. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2008, p. 146.

07. Nesse sentido, justifica-se o ingresso da ANAMATRA no presente feito, na qualidade de *amicus curiae*, com objetivo de pluralizar o debate, enriquecer a discussão e conferir a mais ampla legitimidade ao processo de convencimento, especialmente considerando as graves repercussões que a legislação impugnada impõe ao regime constitucional do trabalho, como instrumento de proteção social caro ao regime democrático.

08. Atenta ao tema, a Associação postulante vem exercendo expressiva atuação no debate público acerca da legitimidade constitucional da reforma trabalhista, desde o processo legislativo que culminou na legislação impugnada. É o que demonstra a Nota Técnica Conjunta, de 05/06/2017, emitida em parceria entre a ANAMATRA e outras entidades, em que se aponta a inconstitucionalidades do PLC 38/2017, que deu origem à legislação impugnada (Doc. 05).

09. No mesmo sentido foi a Nota Técnica Conjunta de 21/06/2017 (Doc. 06), em que se destacam aspectos de inconstitucionalidades e antijuridicidades do PLC 38/2017, incluindo matérias como o contrato de trabalho intermitente, prorrogação de jornada, dentre outras.

10. Aliás, não é nova a atuação da ANAMATRA na qualidade de *amicus curiae* em ações de competência do Supremo Tribunal Federal, contribuindo com debates acerca da constitucionalidade de normas que afetam diretamente a atuação institucional dos membros da magistratura trabalhista, tal como ocorreu na ADI 3395/DF, em que a Corte reconheceu a representatividade da Associação para oferecimento da contribuição:

DECISÃO: 1. A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA (fls. 546-590), a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT (fls. 622-643) e o Ministério Público do Trabalho – MPT (fls. 647-660) requerem admissão no processo na condição de *amici curiae*.

2. A admissão foi tacitamente concedida à ANAMATRA na sessão plenária de 05 de abril de 2006, em que o Tribunal, por maioria, referendou a liminar concedida nesta ação direta, tendo a ora requerente apresentado sustentação oral.

3. A admissão deve ser concedida, também, à ANPT. Bem vista a petição de fls. 622-643, estou convencido de que estoura requerente ostenta adequada representatividade (*adequacy of representation*) dos interesses envolvidos na causa, conforme exigido pelo art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, e pode contribuir de maneira efetiva para o debate constitucional.

4. A relevância da matéria também é inconteste, pois concerne à competência da Justiça do Trabalho e, em consequência, à competência da Justiça Comum para cognição de causas que envolvam relações de trabalho. Está em questão, em suma, a abrangência do âmbito de proteção ou do suporte fático da regra constitucional de competência prevista no art. 114, I, da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. A elevada quantidade de reclamações, cujo paradigma constitucional é objeto desta ação direta, corrobora, de modo inequívoco, a relevância atribuída à matéria.

5. As manifestações vieram aos autos antes do prazo de colheita de informações. Ainda que assim não fosse, deferi, recentemente, em casos análogos, a admissão de interessados após o decurso desse prazo, em termos (ADI nº 3.474, rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 19.10.2005. No mesmo sentido: ADI nº 3.329, rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 26.05.2006; ADI nº 3651, rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 09.09.2009; ADI nº 4178, rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe 15.10.2009).

6. Não é caso, porém, de admitir o Ministério Público do Trabalho.

(...)

7. Defiro, portanto, o ingresso da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA e da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT, na qualidade de *amici curiae*, e indefiro a manifestação do Ministério Público do Trabalho, devendo a Secretaria proceder às anotações pertinentes. Autorizo-as a sustentarem oralmente suas razões *congruo tempore*, conforme decidido na ADI nº 2.777-QO (rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 15.12.2003).

Publique-se. Brasília, 18 de janeiro de 2010.

Ministro CEZAR PELUSO, Relator (g.n).

11. Observa-se, também, que a admissão de terceiros, órgãos ou entidades, nos termos da lei, na condição de terceiro interessado ou de *amicus curiae*, configura circunstância de fundamental importância, porém de caráter excepcional, e que pressupõe, para tornar-se efetiva, a demonstração do atendimento de outros requisitos, entre eles, a utilidade da respectiva atuação processual na causa, conforme manifestação do Min. Celso de Mello no julgamento da **ADI 3.045/DF**.

12. Desse modo, não se pode confundir a **Associação** postulante com terceiro interessado individualmente no feito, já que se trata de questão que ultrapassa os **interesses das partes que compõem a demanda**, voltado à preservação da defesa da legalidade constitucional – *notadamente da questão referente à reforma trabalhista implementada* –, bem como de colaborar com a **leitura constitucionalmente adequada** dos dispositivos constitucionais incidentes na hipótese.

13. Considerando a natureza do instituto jurídico *amicus curiae*, deve-se concluir que os requisitos da representatividade e da qualidade da fala (ligada à **contributividade**) estão plenamente satisfeitos no caso em apreço.

14. Por essas razões, restando evidenciada a representatividade da Associação, a aderência e pertinência temática e a utilidade de sua intervenção, em face da familiaridade e especial conhecimento acerca da matéria jurídica posta à apreciação, a ANAMATRA entende como justificada sua admissão no presente feito na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil e do art. 323, §3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

II.3. Oportunidade e tempestividade da manifestação do *amicus curiae* acerca da procedência da ADI

01. O Novo Código de Processo Civil⁹ (art. 138), a Lei nº 9.868/99¹⁰ (art. 7º, §2º) e o Regimento Interno¹¹ (art. 323, §3º) desta Excelsa Corte preveem que o

⁹ **CPC, art. 138.** O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

¹¹ A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do §3º.

relator, por decisão monocrática, pode admitir a manifestação de interessados sobre a admissibilidade da questão posta perante a Corte, notadamente com referência à relevância da matéria em debate e sua repercussão geral.

02. Nesse contexto, e como já afirmado, é de interesse da Corte, por questões de pluralidade e qualificação do coeficiente de legitimidade democrática de suas decisões, que entidades a exemplo da ANAMATRA possam manifestar-se sobre as questões constitucionais postas, bem como sobre a existência ou não da relevância temática e sua repercussão geral (pressuposto intrínseco de admissibilidade).

03. Ainda, no que concerne à **tempestividade** e **oportunidade** do pleito, ficou assentado por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.071, em 22/04/2009, que o pedido de intervenção qualificada deve ser ventilado até a colocação do processo em “pauta” ou liberação do processo para julgamento. Portanto, no caso em tela, **tem-se por oportuna a habilitação e o ingresso da Associação postulante**, haja vista que, até o momento, o processo encontra-se concluso ao Relator, após oitiva dos intervenientes necessários. Antes, portanto, do encaminhamento ao Plenário da análise do pedido cautelar, conforme requerido na petição inicial, nos termos da ritualística prevista no art. 10 da Lei nº 9.868/1999¹².

04. Logo, a presente intervenção é calcada nos seguintes pleitos: **(i) oferta da presente manifestação** e **(ii) possibilidade de sustentação oral no julgamento que venha a ser designado para apreciação da presente ADI**.

§2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

¹⁰ **Lei nº 9.868/99, Art. 7º** Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

(...)

§2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

¹¹ **RISTF, art. 323, §3º** Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.

¹² Última movimentação: 22/10/2018 – Manifestação da Procuradoria-Geral da República, opinando pela procedência parcial da demanda e conclusão com o Excelentíssimo Min. Relator.

05. Com efeito, desde 2003, esse Eg. STF passou admitir a **sustentação oral** pelos advogados de *amicus curiae* regularmente habilitados (ADI nº. 2.777-SP, Rel. Min. Cezar Peluso)¹³.

III. DO MÉRITO DA CONTRIBUTIVIDADE

III.1. Processo legislativo sumário em matéria de direitos fundamentais na reforma da legislação trabalhista: ausência de amplo debate impõe maior legitimação para atuação substancial do Poder Judiciário na defesa da Constituição

01. A reforma trabalhista implementada pela Lei nº 13.467/2017 teve sua origem no PLC nº 38/2017 e em sua redação original previa mudanças em **tão somente 7 artigos da CLT**, dentre os quais apenas modificações no que tange ao trabalho em tempo parcial, trabalho temporário e representação dos trabalhadores perante as empresas.

02. A proposta passou pelo rito legislativo ordinário, e **em período sobremaneira exíguo**, foi votada pelo Plenário da Câmara dos Deputados em **texto substitutivo**, o qual promoveu drásticas alterações na proposta vestibular, alterando e acrescentando um universo de **mais de 200 dispositivos**, desconfigurando o objetivo da iniciativa legislativa.

03. A reforma como aprovada padeceu de amplo debate social. Aliás, mesmo no decorrer do trâmite de aprovação legislativa, a Associação postulante, em conjunto com diversas entidades já denunciava o *déficit* democrático no processo legislativo, conforme se denota da Nota Técnica Conjunta de 05 de junho de 2017. Veja-se o destaque:

Não há dúvida alguma de que há um enorme déficit democrático em torno da discussão da proposta, pois ela é fruto da total ausência de um debate social amplo, especialmente entre os trabalhadores brasileiros, que serão os principais atingidos pelas profundas mudanças na legislação trabalhista.

¹³ Na ocasião, a Corte firmou entendimento de que: “(...) a atuação processual do *amicus curiae* não deve limitar-se à mera apresentação de memoriais ou à prestação eventual de informações que lhe venham a ser solicitadas. Essa visão do problema (...) culminaria por fazer prevalecer, (...) incompreensível perspectiva reducionista, que não pode (nem deve) ser aceita por esta Corte, sob pena de total frustração dos altos objetivos políticos, sociais e jurídicos visados pelo legislador (...)”. (ADI 2777)

Como já afirmado pelo Ministério do Trabalho, o PL 6787/2016 Executivo foi gestado sem a efetiva participação dos trabalhadores na sua discussão, em claro descumprimento às Convenções n^{os} 144 e 154 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ambas ratificadas pelo Estado Brasileiro, que preveem a **necessidade de discussão entre as representações dos trabalhadores e dos empregadores e os Estados quando da apresentação de propostas que possam modificar o ordenamento jurídico laboral.**

E nem se alegue que essas discussões foram feitas perante a Câmara dos Deputados nas audiências públicas realizadas na Comissão, pois o Senhor Relator do PL 6787, Deputado Rogério Marinho, praticamente não acatou quaisquer das inúmeras ponderações e sugestões feitas por estas e outras entidades e instituições, incluindo em seu relatório apenas normas que prejudicam os trabalhadores e retiram direitos e proteções hoje existentes. Ademais, a maior parte dos temas e dispositivos constantes do substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados não foi sequer mencionada, tampouco objeto de debate naquela Casa. (grifo nosso)

04. Por certo as mudanças implementadas instituíram novo regime jurídico que trouxe consequências para a efetividade dos direitos fundamentais trabalhistas, assegurados ao trabalhador pela Constituição de 1988 e por normas internacionais incorporadas à legislação interna, especialmente os direitos ao trabalho, ao salário mínimo e à cobertura previdenciária (CF, arts. 1^o, IV, 3^o, I e III, 7^o, *caput* e I, IV, VII, XI, XXIV, XXXI e XXXIV; 170, III e VIII, 193 e 201, e Convenções 95, 111 e 168 da OIT).

05. Em diversos pontos a reforma trabalhista traz dispositivos que afetam temas importantes para a ordem constitucional, como o **valor social do trabalho e da livre iniciativa**, a função social da propriedade, inclusive da propriedade produtiva (arts. 1^o, IV, 5^o, XXIII e 170, III, da CF), e que almejam a solidariedade social, com erradicação da pobreza e da marginalidade, objetivos fundamentais da República (art. 3^o, I, da CF).

06. Com efeito, a Constituição de 1988 contempla os direitos sociais dos trabalhadores no Capítulo II – Dos Direitos Sociais – de seu Título II, dedicado aos

Direitos e Garantias Fundamentais, iniciando essa proclamação em seu art. 7º, I, com reconhecimento do direito à “relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa”, assim topograficamente localizada por se tratar de fonte de todos os demais direitos trabalhistas, notadamente aqueles previstos nos artigos 7º a 11 da Carta Magna.

07. Consagrando essa noção jurídica de relação de emprego construída no seio da doutrina social do século XX, a norma constitucional se apropriou de conteúdo de sentido histórico que carrega a finalidade de proteção social ao trabalhador subordinado, conforme responsabilidade assumida pelo Brasil por meio das normas internacionais de proteção ao trabalho, dentre as quais, a Convenção 95 da OIT, de 1949, que veicula compromisso de periodicidade regular de pagamento de salário aos trabalhadores¹⁴.

08. A “relação de emprego protegida”, prevista expressamente no art. 7º, I, da Constituição, consiste em **direito fundamental** assentado em conceito universalizado sob a premissa da desigualdade econômica entre as partes do contrato de emprego, e que tem por objetivo reduzir as desigualdades sociais e assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (arts. 3º e 193, da CF).

09. Assim, a proteção jurídica e social do trabalhador subordinado constitui, pois, compromisso constitucional fundado no princípio de justiça e solidariedade social, em sintonia com as normas que **(i)** preveem como objetivos da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e a erradicação da pobreza e da marginalidade (art. 3º, I e III, CF); **(ii)** proclamam como direitos fundamentais o trabalho (art. 6º, da CF) e seu conteúdo promocional de direitos (arts. 7º a 11, da CF); **(iii)** instituem a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e nos princípios da função social da propriedade e da busca do pleno emprego (art. 170, III e VIII, da CF), e **(iv)** declaram o primado do trabalho como base da ordem social, cujo objetivo é o bem-estar e a justiça sociais (art. 193, da CF).

10. Tal proteção possui reflexos até mesmo no direito processual, que por vezes ao efetivar a distribuição dinâmica do ônus probatório nas reclamações

¹⁴ Segundo o artigo 12, item I, da Convenção, “o salário será pago em intervalos regulares” prescritos pela legislação nacional ou fixados por convenção coletiva ou sentença arbitral.

trabalhistas, deve primar pela busca de equilíbrio de forças entre as partes, reconhecendo-se a posição sensível do trabalhador¹⁵.

11. A respeito, cabe destacar as lições de Aldacy Rachid COUTINHO ao comentar o art. 7º, inciso I da Carta Magna e o respectivo valor social do trabalho:

A existência digna está em perfeita adequação com a valorização do trabalho humano e a livre-iniciativa econômica, **sendo sua proteção o rompimento com um perfil meramente altruísta. O valor social do trabalho é cláusula principiológica** que, na moldura constitucional, constitui o substrato da República Federativa do Brasil (art. 10, IV), expressa na Ordem Jurídica Econômica pela finalidade **assegurar a todos a existência digna**, em conformidade com os ditames da justiça social, mediante a busca do pleno emprego (art. 170, *caput*, VIII) e na Ordem Social (art. 193) pela externalização de uma sociedade justa e solidária¹⁶.
(grifo nosso)

12. Atribuindo ao legislador ordinário a conformação dessa proteção jurídica e social ao trabalhador, e embora deva fazê-lo à luz da realidade econômica, a Constituição não confere ao legislador margem de ação discricionária para extinguir ou reduzir essa tutela jurídica ao ponto de negar, afrontando, o conteúdo de sentido dos direitos fundamentais.

13. Disso decorre que qualquer reforma legislativa que afete direitos fundamentais de tão relevante importância no sistema constitucional brasileiro deva ser precedida da mais **ampla participação social** e dotada de **forte legitimidade democrática**. Só assim se garante a cidadania ativa e a própria legitimidade do Poder Legislativo enquanto instância maior de representação popular no Estado Democrático de Direito.

14. Todavia, mesmo versando sobre direitos tão caros à República, não foi esse o cenário verificado na reforma trabalhista e, em especial, nos dispositivos ora

¹⁵ “a que o interesse público não pode ser indiferente, há de influenciar o direito em que normalmente o demandante é um trabalhador, que tem em sua atividade o meio único de sobrevivência” PAULA, Carlos Alberto Reis de. **A especificidade do ônus da prova no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2001. p. 144.

¹⁶ COUTINHO, Aldacy Rachid. art. 7º, I. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 555.

impugnados, conforme já demonstrado. Como consequência, ganha força o contemporâneo entendimento de que para além de guardião da Constituição, nesses casos o Supremo Tribunal Federal está plenamente legitimado para uma atuação mais interventora e substancial.

15. Seguindo o entendimento esposado por Daniel SARMENTO e Claudio Pereira de SOUZA NETO, a índole da matéria a ser levada para a apreciação judicial pode ser determinante em relação aos parâmetros de maior ou menor intervenção judicial¹⁷.

16. De acordo com essa leitura, atos normativos dotados de alto *pedigree* democrático, como a Lei de Ficha Limpa, estariam menos sujeitas a ações substanciais pelo Judiciário, prevalecendo a autocontenção¹⁸.

17. Por outro lado, se a própria Lei é promulgada em um contexto de “atropelo legislativo”, carregando déficit de participação democrática e pode ter o condão de restringir direitos fundamentais, a apreciação judicial deve ser mais atenta, conferindo legitimidade à intervenção substancial¹⁹. É o que ocorre no presente caso.

18. Com a reforma e alteração do §1º e inclusão do §3º no art. 840 da CLT, a própria provocação ao Poder Judiciário e o acesso amplo a Justiça, garantias processuais passíveis de mitigar injustiças com a mediação vocacional da Justiça do Trabalho, ganharam limitações que podem frustrar o desiderato constitucional de proteção ao trabalhador e violar as garantias mínimas estabelecidas pelos art. 6º *caput* e 7º e incisos, além de outros dispositivos esparsos da Carta de 88.

19. Os dispositivos impugnados trazem, ainda, outros efeitos negativos que podem prejudicar, na prática, a tutela jurisdicional do trabalho, tais como: **(i)** confundir o reclamante no intento de ver observadas suas garantias básicas, desestimulando-o à busca de seus direitos e **(ii)** conturbar a atuação da magistratura no oferecimento justo e eficiente da jurisdição ao caso concreto, tendo esta que

¹⁷ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Teoria constitucional e democracia deliberativa. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coords.). **A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2007. p. 150-158.

¹⁸ Idem.

¹⁹ Ibidem.

modular as obrigações implementadas na nova redação do §1º do art. 840, com o ônus probatório típico do empregador.

20. Sendo assim, não resta dúvidas de que tanto o ingresso da ora peticionante na condição de *amicus* quanto a atenção cuidadosa e a atuação substantiva do E. Supremo Tribunal Federal estão plenamente legitimados e se fazem necessários.

III.2. Interpretação literal-restritiva do §1º do art. 840 da CLT – inconstitucionalidade material do texto e da norma

01. A tese central esposada na petição inicial adota uma espécie de interpretação literal-restritiva do disposto no §1º do art. 840 e parte do entendimento de que a reforma legislativa exige pedido liquidado, vinculando a sentença e impedindo julgamento *ultra petita*.

02. Essa liquidez deveria ser aferida antes mesmo do acesso pelo próprio reclamante dos meios de prova disponíveis exclusivamente ao empregador e os parâmetros postos na fase de conhecimento da reclamatória não influenciariam na delimitação do *quantum* financeiro.

03. Desde essa premissa, tem plena razão a Ordem dos Advogados do Brasil ao pugnar pela inconstitucionalidade dos §§1º e 3º do art. 840 em sua nova redação dada pela Lei n. 13.467/2017, em face da violação dos princípios do acesso à justiça e da segurança jurídica (art. 5º, XXXV e *caput*, respectivamente), da proteção ao trabalho (art. 6º *caput*), da proteção ao salário e da tutela judicial dos créditos trabalhistas (art.7º, X e XXIX). Inúmeros são os argumentos, além dos motivos já apresentados.

04. Permanecendo vigentes as normas de acordo com a reforma trabalhista implementada e se no decurso da instrução processual surgirem provas de novas ou maiores pendências ao empregado, se perpetrará uma série de ofensas aos direitos constitucionais dos empregados, tais como todos aqueles da extensa gama disposta no 7º, incisos I ao XXXIV, CF.

05. Veja-se que na seara do Direito do Trabalho a peculiaridade da litigância entre partes com poderes disformes se coloca como jacente, notadamente considerando a hipossuficiência do trabalhador em contraponto ao empregador.

06. Por esse motivo, na maioria das demandas levadas ao Judiciário, o ônus probatório recai ao empregador, que possui os meios de prova e de estabelecer a real formatação da relação de trabalho inquinada. Seja pela posse das folhas ponto, seja pelo controle de recursos humanos e pagamento das verbas ordinárias ou indenizáveis, é o empregador o agente capaz de fornecer ao juízo todo o material necessário ao seu livre conhecimento motivado, a fim de fundamentar os parâmetros decisórios²⁰.

07. As exigências incluídas pela reforma trabalhista, sob a luz da exegese de liquidez dos pedidos, são impraticáveis, porque demandam ao reclamante o acesso a provas e documentos dos quais muitas vezes não estão em posse, para elaborar planilhas com cálculos complexos e detalhados, com o fito de apresentar pedido liquidado ao Poder Judiciário, mesmo antes de qualquer instrução, ou fornecimento do material pelo empregador reclamado.

08. Disso decorre que o ônus do empregado indicar valor líquido e precisamente ajustado ao direito em litígio é absolutamente incompatível com o princípio da aptidão para a prova ou Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova. Ao analisar tal princípio face à vigência do Novo CPC, Haroldo LOURENÇO faz importante correlação com o Direito do Trabalho:

Algo muito próximo da Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova vem sendo aplicado no âmbito do Direito do Trabalho. **A doutrina moderna de Direito Processual Trabalhista tem hoje mais um princípio norteador de sua atuação que é o da aptidão para prova. Segundo este princípio, deve provar aquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu.**

Nesse sentido, há o Enunciado 302 do FPPC: Aplica-se o art. 373, §§1º e 2º, ao processo do trabalho, **autorizando a distribuição dinâmica do ônus da prova diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade da parte de cumprir o seu**

²⁰ “(...) Segundo diversos autores, dos quais destaca-se Porraz Lopez (apud Viana, 2002, p.347), a doutrina processual moderna indica que “deve provar aquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu” – é o princípio da aptidão para a prova. Isso, no processo do trabalho, implica em inverter em considerável número de ocasiões o ônus da prova em benefício do empregado, já que, ao menos no que diz respeito à prova documental, normalmente seria o empregador a possuir os meios de convencer o juiz.” SCHWARZ, 2006, p.627.

encargo probatório, ou, ainda, à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. O juiz poderá, assim, atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que de forma fundamentada, preferencialmente antes da instrução e necessariamente antes da sentença, permitindo à parte se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.²¹ (grifo nosso)

09. A jurisprudência atualizada quanto à posse dos meios de prova pelo empregador e a impossibilidade decorrente do reclamante efetivar pedido líquido, já partilha entendimentos bastante abalizados para pautar a declaração de inconstitucionalidade na presente ADI. A respeito, destaca-se interessante julgado do TRT da 17ª Região:

PETIÇÃO INICIAL. LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. ARTIGO 840, §1º, DA CLT. LEI 13.467/2017. **IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DOCUMENTOS QUE ESTÃO SOB A GUARDA DA RECLAMADA PARA PROCEDER-SE À LIQUIDAÇÃO. RECURSO PROVIDO.** 1. Não se trata de discutir sobre a constitucionalidade ou não do artigo 840, §1º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/17, mas sim de sua interpretação conforme a legislação processual vigente e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, como o art. 324 do CPC, bem como o princípio constitucional de acesso à Justiça e princípios da economia processual, celeridade e efetividade. A hipótese dos presentes autos é de pedido genérico, em que não há a possibilidade de se liquidar, de imediato, não se podendo falar na liquidação prevista no art. 840, §1º, da CLT, tendo em vista as características do pedido e o disposto no art. 324, do CPC, por se tratar de uma exceção, em que o pedido depende de documentos que estão sob a guarda da parte contrária, o que afasta o requisito da liquidez. Ainda que se defenda a necessidade de liquidar o pedido, impõe-se a observância do contraditório e da aptidão e do amplo acesso à Justiça e à prova, para ser realizada a liquidação dos pleitos autorais. 2. Como advertem UGO MATTEI (professor de direito comparado e internacional da Califórnia, de Hastings e da Universidade de Turim) e LAURA NADER (professora de Antropologia da Universidade da Califórnia, em Berkley), em sua obra *Pilhagem*, Ed. Martins Fontes, pág 30/31, no Estado de Direito, os subordinados com frequência acreditam (ou acreditavam) nos sistemas judiciais porque garantem (ou garantiam) a

²¹ LOURENÇO, Haroldo. **Teoria dinâmica do ônus da prova no novo CPC**. São Paul: Método, 2015.

confrontação das partes, mediante o direito efetivo material de mandar e provocar a jurisdição, quando, então, poder-se-ia, verdadeiramente, vindicar direitos e alcançar a Justiça. Registram, ainda, que, por esta razão, setores poderosos tentam eliminar a resistência potencial oferecida pelos oprimidos, desfavorecidos, subalternos e excluídos, restringindo (ou tentando restringir) o acesso ao sistema judicial, à Jurisdição dita contenciosa, onde a confrontação das partes, sejam indivíduos ou coletividades (classes, categorias, grupos, sindicatos, associações etc), podem por em risco sua dominação, exploração, opressão e violência. Não é à toa, concluem os eminentes professores e articulistas, que o movimento denominado "resolução alternativa de conflitos" (conciliação, arbitragem, mediação, jurisdição voluntária ou administrativa) é defendido com tanta veemência por entidades patronais, organismos financeiros internacionais, empresas e seus agentes, através de uma retórica que sustenta a necessidade de "mediar" os "excessos" da confrontação judicial "a fim de promover uma sociedade mais harmoniosa e pacífica" (para o mercado, por óbvio). Recurso a que se dá provimento. (TRT 17ª R., RO 0001827-42.2017.5.17.0005, Divisão da 1ª Turma, Rel. Desembargador Cláudio Armando Couce de Menezes, DEJT 31/07/2018).

10. Note-se que a própria Lei nº 13.467/2017 positivou entendimento jurisprudencial consolidado no que tange ao ônus da prova, pois embora o inciso I do art. 818 da CLT atribua tal incumbência “*ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito*”, o §1º do mesmo dispositivo informa que:

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (grifo nosso)

11. Outro ponto a se observar é que, ao se apropriar da concepção de valor liquidado, a norma inquinada em verdade estipula um jogo de adivinhação, onde acertando precisamente os termos da sentença compatível com o valor já liquidado disposto na petição inicial, o reclamante terá atendidos os seus direitos trabalhistas de forma plenamente ajustada.

12. Do contrário, **(i)** se efetivar liquidação excessiva, para além dos limites atribuídos em decisão meritória final, terá de arcar com ônus econômicos processuais de sucumbência desproporcionais ou **(ii)** se atribuir valor ao litígio módico em razão do direito efetivamente garantido em sentença, sofrerá grave injustiça, pela proibição ao juiz da causa em julgar para além do pedido inicial.

13. O que se vê, de fato, é que a norma do art. 840, §1º da CLT, quando interpretada restritivamente ao reconhecer o valor como liquidado, dificulta sobremaneira a tutela pretendida e o acesso à justiça, conforme se depreende da petição inicial apresentada pelo CFOAB, em fls.5 e ss., demonstrando a redução significativa de processos a partir da entrada em vigor da lei.

14. Aí, se não apresentado valor certo e determinado, o reclamante é penalizado com verdadeira negativa de jurisdição, com a extinção da sua ação, nos termos do §3º do art. 840, da CLT, colocando-se a perquirição aos seus direitos em plano marginalizado pelo Estado. Esta leitura impede o amplo acesso à justiça, retirando o direito de ação, dos indivíduos que não consigam liquidar os valores, de pleitearem seus direitos materiais.

15. O acesso à justiça, constitucionalmente positivado no Direito Brasileiro no art. 5º, inciso XXXV, da CF, dispõe que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”*. Portanto, as demandas levadas à cognição judicial devem prevalecer frente a quaisquer formalismos legalistas, que reconhecidamente sirvam tão somente a obstar o acesso livre e substantivo à Justiça.

16. Esse acesso se realiza mediante uma prestação jurisdicional eficiente e adequada, que reconheça as particularidades concernentes às partes envolvidas, inclusive adotando estratégias a fim de fomentar a equiparação de forças. Ele não se resume ao simples alcance aos meios processuais disponíveis, mas se perfaz na garantia à viabilização do acesso a uma ordem justa, corolário desse direito fundamental. Como diriam Bryan GARTH e Mauro CAPELLETTI, *“Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.”*²²

17. Contraditando esse raciocínio, a AGU defendeu a tese que mesmo

²² CAPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: SafE, 2002. p. 8.

dificultando, ainda persiste o acesso à justiça pela possibilidade de ajuizar medida cautelar de exibição de documentos. Ainda, considerou ser possível a aplicação subsidiária do art. 324, §1º do CPC, que admite pedido genérico, com fundamento no art. 15 do CPC c/c art. 769 da CLT.

18. Quanto ao primeiro argumento, considerando os princípios orientadores do processo do trabalho, que ecoam para a informalidade e prerrogativas processuais, bem como a hipossuficiência e a vulnerabilidade econômica do trabalhador, não é razoável admitir esta como sendo a solução a garantir o direito de acesso à justiça aos trabalhadores, pois uma quantia considerável de processos passam a prescindir de ação cautelar para tornar viável seu direito de ação.

19. José Antônio Ribeiro de Oliveira SILVA é bastante assertivo ao comentar a impropriedade de se exigir do trabalhador incumbência tão excessiva e desproporcional:

E agora, com a nova regra do art. 840, §1º, da CLT, insistimos: além de certo, o pedido no processo do trabalho, de rito sumaríssimo ou de *rito ordinário*, deve ser plenamente determinado, com a indicação de um valor que sirva de parâmetro para o alcance do pleito, mas por mera *estimativa*, e não com cabal liquidez.

Do contrário, o trabalhador teria que ajuizar uma *ação para exibição de documentos* — seguindo o procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente —, nos moldes dos arts. 396 a 404 do CPC/2015, para, em seguida, no prazo de 30 dias a contar da juntada da documentação solicitada, por parte do empregador, aditar a petição inicial e formular seu pedido principal (art. 308 e parágrafos do CPC/2015), com pretensão líquida em relação a verbas como horas extras, diferenças salariais por equiparação, indenizações decorrentes de doença ocupacional e um largo etcétera. Aliás, muitos trabalhadores já estão recorrendo a esse expediente, tendo legítimo interesse nesta medida cautelar, principalmente no juízo trabalhista em que se exige formulação de pedido líquido²³.

20. A exigência de pedidos cabalmente líquidos tende a criar diversos

²³ SILVA, José Antonio de Oliveira. Comentário ao art. 840 da CLT. In: DIAS, Carlos Eduardo Oliveira *et al.* *Comentários à Lei da Reforma Trabalhista*: dogmatica, visao crítica e interpretação constitucional. São Paulo: LTr, 2018. p. 212-213.

embaraços processuais, fugindo ao próprio fundamento da reforma, que seria o enxugamento da provocação ao Poder Judiciário, para a criação de uma enxurrada de ações cautelares ou preparatórias, a fim de pré-constituir prova e instruir a petição inicial liquidada, com cálculos mais precisos.

21. Essa hipótese torna ineficazes diversos princípios: **(i)** o do *jus postulandi* da parte, uma vez que a ação cautelar demanda a atuação advocatícia; **(ii)** o da economia processual, pelo qual a atividade jurisdicional deve buscar o máximo de resultado com o mínimo de esforços a fim de reduzir tempo e dinheiro e **(iii)** o da celeridade, previsto no art. 5º, LXXVIII da CF, que assegura meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pois, a reclamação trabalhista deixa de ser célere porque, para atender a exigência de liquidez, faz-se necessário um processo prévio para viabilizar a tutela jurisdicional.

22. Tais perspectivas se mostram contrárias à lógica do sistema processual trabalhista, conforme bem posto no julgamento proferido no RO 1000715-42.2018.5.02.0057, TRT da 2ª Região:

(...) Por fim, o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) determina expressamente ao Juiz que, ao interpretar a norma jurídica, busque seu fim social e atenda às exigências do bem comum, denominada interpretação finalística ou teleológica.

Aqueles que conhecem, ainda que minimamente, a realidade do processo do trabalho sabem que os cálculos trabalhistas são complexos e, muitas vezes, dependem de elementos que o trabalhador não dispõe.

Destarte, dois caminhos são possíveis: (a) ou a Justiça do Trabalho vai permitir que a indicação do valor seja feita da forma aproximada (como já acontece no rito sumaríssimo) e, principalmente, que tais valores não vinculem o valor a ser calculado na fase de liquidação de sentença, ou (b) terá que permitir o procedimento de tutela de urgência preparatória para exibição de documentos a fim de que o autor possa elaborar seus cálculos com exatidão, o que implica duplicar o trabalho já existente.

Esta segunda alternativa, porém, não parece ser a que atenda ao fim social da norma e às exigências do bem comum, na medida em que atenta contra a

duração razoável do processo (direito constitucional de primeira grandeza) e **difículta o acesso ao Poder Judicial (outro direito constitucional de primeira grandeza)** e, ainda, atravancaria o funcionamento da Justiça do Trabalho, afrontando a regra da eficiência da administração pública (outra garantia constitucional), porque traria para a fase de cognição a discussão sobre acertos e desacertos de cálculos sobre direitos que sequer foram reconhecidos, além da proliferação de tutelas de urgência para produção antecipada de provas. (TRT 2ª R., RO 1000715-42.2018.5.02.0057, 6ª Turma, Rel. Des. Antero Arantes Martins, DEJT 06/11/2018, grifo nosso).

23. Em relação ao segundo argumento da AGU, postulando a aplicação subsidiária do art. 324, §1º do CPC para admitir pedido genérico, a jurisprudência tem entendido que tal matéria já está regulada na CLT, tornando o argumento bastante temerário. Veja-se

Os pedidos exordias indicam os valores correspondentes, com exceção do pedido de indenização por danos morais.

O parágrafo terceiro do artigo 840 da CLT prevê a penalidade para descumprimento do disposto no §1º, dispondo que “os pedidos que não atendam ao disposto no §1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução de mérito”.

Neste contexto, **não subsiste o apelo na parte em que pretende a aplicação do NCPC, sob a alegação de pedido genérico, pois a CLT disciplina integralmente a questão.** Recurso Ordinário TRT-RO-1000080-36.2018.5.02.0033 (Rel. Des. Jonas Santana de Brito, 15ª Turma, DJ 21/06/2018, grifo nosso)

24. É preciso destacar, ainda, que muitas decisões tem compreendido que a exigência de pedidos com valores líquidos causaria, em tese, esvaziamento da execução trabalhista, pois se os pedidos líquidos geram sentença compatível liquidada, não há razão para persistir a fase de liquidação da sentença. Contudo, tal tese é incompatível com a leitura sistemática dos dispositivos impugnados à luz da reforma em sua análise global, pois esta não só manteve a fase de liquidação no art. 879 da CLT, como acrescentou o §2º ao referido artigo, admitindo que a sentença na fase cognitiva não precisa ser líquida, *verbis*:

Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequênda, ordenar-se-á, previamente, a

sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

(...) §2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

25. Por todo exposto, a adoção de uma interpretação literal-restritiva do §1º do art. 840 da CLT revela uma evidente inconstitucionalidade material do texto e da norma, por subverter a lógica constitucional do direito processual do trabalho ao determinar que o pedido certo seja também líquido e assim ferir os direitos fundamentais ao direito de ação para tutela dos créditos trabalhistas, (art. 7º, XXIX, CF), à proteção ao salário (art. 7º, X, CF), ao direito de acesso à justiça, (art. 5º, XXXV, CF), o princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, CF), o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), o princípio protecionista, o princípio *jus postulandi*, princípio da economia processual e o princípio da celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF).

III.3. Interpretação constitucionalmente adequada do §1º do art. 840 da CLT: aplicação do princípio da interpretação conforme a Constituição, fixando o sentido da expressão “valor” como “valor estimado”

01. Ainda que se considere o *déficit* de participação democrática no processo legislativo que levou à reforma trabalhista, a declaração de nulidade de uma norma jurídica deve sempre ser precedida de diversos cuidados, sob pena subversão da separação de poderes e concentração soberana de competências no Poder Judiciário.

02. Por esse motivo, o **princípio da presunção de constitucionalidade das leis** se tornou corolário hermenêutico que baliza a atuação judicial. A partir dele, se extrai uma importante diretriz para o controle de constitucionalidade: se for possível, os Tribunais devem prestigiar o legislador ordinário e manter intacto o texto normativo por meio do princípio da interpretação conforme a Constituição, não retirando-o do ordenamento pátrio.

03. Conforme bem leciona Luis Roberto BARROSO, não se deve declarar a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo quando:

“a) a inconstitucionalidade não for patente e inequívoca, existindo tese jurídica razoável para a preservação da norma;

- b) seja possível decidir a questão por outro fundamento, evitando-se a invalidação de ato de outro Poder;
- c) existir interpretação alternativa possível, que permita afirmar a compatibilidade da norma com a Constituição”²⁴.

04. Atendendo a esses ditames, o princípio da interpretação conforme atua em um espaço interpretativo aberto, sem violação à literalidade do texto e propõe que entre duas interpretações possíveis, deve-se escolher aquela que for mais adequada aos fins e valores constitucionais.

05. Como na presente ação, entre uma interpretação que leve à inconstitucionalidade (aqui configurado no entendimento literal-restritivo do §1º do art. 840 da CLT) e outra que preserva o texto e sua constitucionalidade (*in caso*, leitura da expressão “valor” como “valor estimado”, e não “valor líquido”), deve-se preferir a segunda hipótese.

06. Esse princípio hermenêutico, já consagrado na doutrina e jurisprudência, permite que o Supremo Tribunal Federal possa infirmar uma ou mais interpretações normativas e fixar outra, constitucionalmente adequada, de modo a orientar a formação jurisprudencial de todo o sistema.

07. Os ganhos são evidentes: além de contemplar o trabalho do legislador, o Judiciário uniformiza seus entendimentos e assim promove maior segurança jurídica aos jurisdicionados e operadores do direito.

08. Desta feita, sendo superado o entendimento acerca da interpretação literal-restritiva do §1º do art. 840 da CLT nos termos *supra* narrados, a interpretação conforme à Constituição se faz necessária para colocar fim às interpretações dissonantes que instauraram insegurança jurídica. Permite, ademais, o amplo acesso à justiça aos trabalhadores, uma vez que já restou demonstrado que a exigência de apresentar valor liquidado é inconstitucional e os entendimentos nos Tribunais pátrios têm sido diversos e oscilantes.

09. Com efeito, a exigência de pedido certo, determinando e com indicação de valor previsto no §1º do art. 840 da CLT tem provocado discussões

²⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 300.

determinantes para o reconhecimento (ou não) de sua inconstitucionalidade: **(i)** se faz referência a valor estimado ou líquido, **(ii)** se tal valor enseja limites para a decisão, que não pode ser *ultra petita* e, **(iii)** sobre os óbices para calcular o valor e a consequente violação da garantia ao acesso à justiça, uma vez que os documentos, em regra, estão em poder da outra parte e demandam cálculos complexos.

10. Essas discussões levam ao jurisdicionado forte incerteza em relação aos seus direitos, pois dela decorre completa dissonância jurisprudencial e insegurança jurídica quanto ao conteúdo das decisões judiciais, influenciando até mesmo a definição por recorrer ao judiciário na busca de seus direitos.

11. Os próprios magistrados do trabalho se encontram em difícil posição de sopesar diversas implicações à matéria vertente, tanto no que tange à aplicação da lei vigente, de forma a afastar qualquer ativismo deletério, quanto a modular sua extensão no caso concreto.

12. A fim de superar os paradoxos criados pelas exigências do §1º do art. 840 da CLT, a análise de constitucionalidade deve partir da compreensão de que a ordem jurídica pátria se manifesta como um sistema constitucional regido pelo princípio da supremacia da Constituição, o que implica reconhecer que a interpretação do texto legal deve ser realizada considerando todo o arcabouço normativo, ou seja, o **conjunto de princípios e regras válidos** (princípio da unidade da Constituição e da interpretação sistemática).

13. Considerando que a Carta Magna de 88 é orientada pela dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV da CF), a interpretação conforme se mostra a mais consentânea para preservar o texto legislativo sem prejuízo da garantia de promoção e proteção dos direitos fundamentais inerentes à relação trabalhista (art. 6º e ss, da CF).

14. Os direitos fundamentais contêm não apenas direitos subjetivos de defesa do indivíduo contra o Estado, como também representam uma ordem objetiva de valores, fundamento de validade para todos os ramos de direito e que norteiam a atuação estatal (CF, art. 5º, §§ 1º e 2º).²⁵

²⁵ SAMPAIO, José Adércio Leite. **Teoria da Constituição e dos Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2013.

15. Esses direitos não correspondem somente a deveres de abstenção do Estado, conforme a tradição liberal-individualista clássica. Eles **exigem atuação estatal de garantia de seu efetivo gozo, na perspectiva da proibição da proteção insuficiente** e no **princípio da proporcionalidade**,²⁶ conforme assentado pela jurisprudência do STF:

Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (*Eingriffsverbote*), **expressando também um postulado de proteção (*Schutzgebote*)**. Utilizando-se da expressão de Canaris, pode-se dizer que os **direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (*Übermassverbote*)**, como também **podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (*Untermassverbote*)**.²⁷(g.n.)

16. Em consonância com a Constituição pátria, o Direito do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho assumem um caráter protetivo, uma vez que os empregados são considerados hipossuficientes e presumivelmente não participam da relação jurídica trabalhista em igualdade.

17. Sendo assim, temos que o direito fundamental à igualdade, previsto no art. 5º, *caput* e I, da CF, não se resume a uma igualdade formal, mas visa efetivar a igualdade material, em ressonância ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), justificando o tratamento desigual dado às partes no processo trabalhista, de forma a contemplar a correção da hipossuficiência do empregado.

18. A concepção de igualdade material fundamenta o Direito Processual do Trabalho, que tem como princípio balisador o **Princípio Protetivista**, que se presta a proteger o trabalhador, devido a sua hipossuficiência, por meio de prerrogativas processuais. Nesse mesmo sentido protetivo, o Direito do Trabalho se orienta pelo ***in dubio pro operario***, em que, havendo mais de uma interpretação à norma jurídica, deve se optar pela mais favorável ao empregado.

19. O Princípio Protetivista, antes da reforma trabalhista, assegurava ao empregado a prerrogativa processual de apresentar, em sua petição inicial, pedido

²⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 168.

²⁷ STF, HC 104410/RS. Rel. Min. Gilmar Mendes. 06 mar. 2012. DJe, un. 62, 27 mar. 2012.

em sentido amplo, podendo ser genérico e sem indicação de valor.

20. Essa prerrogativa se justificava, em geral, **(i)** porque os documentos hábeis a mensurar a extensão dos seus direitos, muitas vezes, se encontram em posse do empregador, **(ii)** também porque, ao admitir o *jus postulandi* do empregado, não é plausível impor-lhe formalidades e, **(iii)** por considerar o empregado em situação econômica vulnerável, não sendo cabível exigir a atuação de profissional técnico apto a liquidar os valores, comumente complexos, para ter acesso à justiça.

21. Com a entrada em vigor do novel exigência de pedido “certo, determinado e com indicação de valor” na forma prevista no § 1º do art. 840 da Lei n. 13.467/17, faz-se necessário construir a norma jurídica de acordo com o sistema processual trabalhista.

22. Para tanto, a interpretação mais adequada ao texto normativo é a de que se refere a “**valor estimado**” e não a “**valor líquido**”. Nesse sentido, bem andou a Instrução Normativa n. 41 do TST, de 21/06/2018 que em seu art. 12, §2º determina que “para fim do que dispõe o art. 840, §§1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 e 293 do Código de Processo Civil”.

23. Na mesma trilha, a 6ª Turma do E. TRT da 2ª Região trouxe relevante reflexão sobre a temática, concedendo interpretação sistemática ao texto normativo. Veja-se:

(...) 2. **Mérito. Liquidação dos pedidos.**

A r. sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, por entender que a petição inicial não atende aos requisitos do § 1º do art. 840 da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017.

No caso, a ação foi distribuída em 19/06/2018, após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017. Logo, a ela se aplica o § 1º do art. 840 da CLT.

Todavia, estabelece o art. 840, § 1º da CLT:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio,

o pedido, que deverá ser certo, determinado **e com indicação de seu valor**, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. (sem destaques no original).

A leitura atenta deste dispositivo demonstra que a parte autora deve **indicar o valor do pedido. Entretanto, indicar o valor do pedido é diferente de apresentar pedido calculado, liquidado e demonstrado.**

O verbo transitivo direto "indicar" foi utilizado na oração com o sentido de "*mencionar, esboçar levemente.*" (Dicionário Aurélio "on line": <https://dicionariodoaurelio.com/indicar> - consulta realizada em 16/08/2018 às 14:55 horas).

A indicação do valor é, como a própria expressão sugere, mero delineamento ou esboço da idéia de valor que o pedido pode ter, sem a pretensão de ser exato ou matematicamente demonstrado com planilha de cálculos.

Esta expressão não é nova no processo do trabalho. O art. 852-B da CLT, incluído pela Lei 9.957/2000, em seu inciso I estabelece:

Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

I - o pedido deverá ser certo ou determinado e **indicará o valor** correspondente; (sem grifos no original).

Portanto, quando do advento da Lei 13.467/2017, denominada de "reforma trabalhista", vigia há mais de dezessete anos, norma jurídica que determinava ao autor, nas ações enquadradas no rito sumaríssimo, **a indicação do valor e a jurisprudência de há muito estava consolidada no sentido de que: a) esta indicação não precisa ser acompanhada de memória de cálculo ou demonstrativo, já que é meramente sugestiva e não exata e; b) os valores indicados não são limitadores da condenação quando da fase de liquidação de sentença.**

Assim, tanto para o rito sumaríssimo (já há mais de 17 anos antes de "reforma") quanto para o rito ordinário (introdução feita em 11/11/2017), **não se exige pedido liquidado e matematicamente demonstrado já na petição inicial**, mas, sim, mera indicação (esboço, delineamento, sugestão) de valor.

A corroborar esta posição, além da interpretação gramatical e histórica retro realizada, há que se verificar a análise sistemática do processo.

Se a petição inicial tivesse que ser liquidada e matematicamente demonstrada, então da contestação deveria impugnar também os cálculos da pretensão (princípio da concentração e da defesa específica), atraindo para a fase cognitiva do processo a discussão não apenas do *an debeatur*, mas, também, do *quantum debeatur*.

E, se assim fosse, caberia ao julgador, já na sentença, dirimir também este conflito que lhe foi posto pelas partes, qual seja, a fixação do cálculo correto sobre o direito vindicado. Dito de outra forma, estaria o julgador obrigado a proferir sempre sentença líquida, o que acabaria com a fase de liquidação de sentença.

Ocorre que a Lei 13.467/2017 não acabou com a fase de liquidação de sentença. Ao revés! A fortaleceu! De fato, a referida Lei tornou obrigatório o contraditório nesta fase (na redação anterior do art. 879 da CLT o contraditório era possível, mas, não obrigatório).

Logo, uma interpretação sistemática da Lei 13.467/2017 leva à inexorável conclusão de que a norma não pretende pedido liquidado e matematicamente demonstrado, mas, ao revés, prevê a possibilidade da sua liquidação após o trânsito em julgado.

(...)

Portanto, por qualquer método interpretativo que se utilize (gramatical, histórico, sistemático ou teleológico), não prevalece a interpretação no sentido de que o art. 840, §1º da CLT estaria a exigir a apresentação de pedido liquidado de forma matematicamente demonstrada.

Destarte, está em desacordo com a norma jurídica a decisão judicial que determina a apresentação de valores liquidados e com a demonstração matemática de sua apuração.

No mesmo sentido o art. 12, §2º da Instrução Normativa 41 do C. TST:

"Art.12.

(...)

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil" (sem destaques no original)

Sendo assim, **provejo** para anular a r. sentença de fls.490 e determinar a remessa dos autos ao MM. Juízo "a quo" a fim de dar regular andamento ao feito e, ao final, proferir nova sentença como entender de direito.

DO EXPOSTO,

ACORDAM os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em **CONHECER** do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para determinar a remessa dos autos ao MM. Juízo "a quo" a fim de dar regular andamento ao feito e, ao final, proferir nova sentença como entender de direito. (TRT 2ª R., RO 1000715-42.2018.5.02.0057, 6ª Turma, Rel. Des. Antero Arantes Martins, DEJT 06/11/2018).

24. Com relação a essa decisão, cabe destacar a passagem que se refere ao rito sumaríssimo da ação trabalhista, onde se trouxe à baila a jurisprudência consolidada, acerca do disposto no art. 852-B da CLT, *verbis*: que “*Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo: I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;*”.

25. De início ressalta a semelhança da redação com o previsto no §1º do art. 840 da CLT. A diferença maior está apenas ao final, quando o art. 852-B acresce a expressão “correspondente” ao substantivo “valor”.

26. Todavia tal diferença não é significativa, de modo que é possível afirmar que há muito a jurisprudência da jurisdição trabalhista assentou-se no sentido de que não se pode exigir que o valor seja líquido. Para ambos os ritos a legislação apresentou o termo “valor” sem precisar seu conteúdo. Logo, é plenamente cabível aplicar “valor estimado”, que já é a concepção adotada pela Justiça do Trabalho e mantém a coerência nos precedentes jurisprudenciais.

27. Posto isso, com base no permissivo contido no parágrafo único, art. 28 da Lei 9.868/99, desde já **requer seja declarada a inconstitucionalidade da interpretação literal-restritiva, sem redução de texto, delimitando o sentido**

para fixar o entendimento de que a expressão “valor” presente no art. 840, §1º da CLT significa “valor estimado” e não vincula a decisão judicial, conforme o pedido subsidiário exposto na peça inicial.

III.4. Inconstitucionalidade material do §3º do art. 840 da CLT. Ofensa ao complexo jurídico-constitucional do Direito do Trabalho - art. 6º, *caput* e 7º, incisos I ao XXXIV, da CF, e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

01. Se o desafio da magistratura trabalhista se impõe relativamente ao §1º do art. 840 da CLT, especialmente quanto à interpretação conforme da norma viciada, não se mostra diferente do que concerne ao §3º do mesmo dispositivo legal, *verbis*:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

(...) §3º Os pedidos que não atendam ao disposto no §1º deste artigo **serão julgados extintos sem resolução do mérito.** (g. n)

02. A leitura acrítica e restritiva do §3º referenciado tende a vincular o entendimento de que o não atendimento dos requisitos estabelecidos pelo §1º enseja o reconhecimento da inépcia da petição inicial e a conseqüente extinção da ação de pronto, sem qualquer oportunidade de manifestação do reclamante, ainda que para emendar a iniciativa ou corrigir os equívocos verificados.

03. Ocorre que essa interpretação é inadequada à boa e devida prestação jurisdicional, porque alheia à aplicação do **princípio processual da instrumentalidade das formas e da economia processual**. Além de colocar obstáculos desnecessários ao acesso à justiça, ela viola os princípios da **razoabilidade e proporcionalidade**.

04. Ademais, burocratiza a atividade judicante sem qualquer lógica aprazível, não atendendo à prática processual da própria Justiça do Trabalho quando, no que concerne ao procedimento sumaríssimo, há muito já se admite emenda à petição inicial, a fim de apaziguar os vícios verificados, dando prosseguimento ao pleito.

05. A respeito, José Antônio Ribeiro de Oliveira SILVA faz interessante referência ao caráter aparentemente punitivo e uma eventual extinção da ação trabalhista, tão somente pelo reconhecimento de eventual equívoco na peça exordial, plenamente corrigível por meio de simples emenda:

Agora, com relação aos §§1º e 3º do art. 840 da CLT, outra não deve ser a interpretação. Com efeito, se o novo sistema processual brasileiro preconiza a *primazia da decisão de mérito*, não deve o juiz do trabalho, apenas com o intuito de “punir” o reclamante relapso, que se olvida da determinação de apresentar pedido “líquido”, extinguir o processo. Principalmente se o reclamante deixar de “liquidar” apenas alguns dos pedidos cumulados. Antes, deve o juiz verdadeiramente preocupado com a solução das controvérsias trabalhistas, e não apenas em produzir números, determinar ao reclamante que emende sua petição inicial, no prazo de 15 dias, para indicar valor correspondente a sua pretensão em relação a todos os pedidos formulados.²⁸

06. No mesmo sentido é o entendimento de Luciano MARTINEZ:

É bom anotar que, a despeito de todo o rigor do dispositivo, se admite, na forma da legislação processual civil, antes da sumária extinção do processo, seja dada à parte demandante a oportunidade de emendar ou completar a inicial, na forma do art. 321 do CPC/2015, de aplicação subsidiária. Segundo o referido dispositivo processual civil, o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos impostos por lei ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Assim, decerto, também deverá acontecer no processo do trabalho.²⁹

07. A abertura do prazo de 15 dias para a emenda à peça vestibular não é mera sugestão dos autores, mas se refere à determinação consolidada pela **Súmula 263 do TST**, em referência a adoção subsidiária do art. 321 do CPC³⁰, plenamente

²⁸ DIAS, C.; FELICIANO, G. SILVA, J.; TOLEDO FILHO, M. **Comentários à Lei da Reforma Trabalhista**: Dogmática, Visão Crítica e Interpretação Constitucional. São Paulo: LTR, 2018, p. 214-215.

²⁹ MARTINEZ, Luciano. **Entenda o que mudou**: CLT comparada e comentada. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 220.

³⁰ Ao processo laboral se aplicam as normas, institutos e estudos da doutrina do processo geral (que é o processo civil), desde que:

- a) não esteja aqui regulado de outro modo ("casos omissos", "subsidiariamente");
- b) não ofendam os princípios do processo laboral ("incompatível");
- c) se adapte aos mesmos princípios e às peculiaridades deste procedimento;
- d) não haja impossibilidade material de aplicação (institutos estranhos à relação deduzida no juízo trabalhista); a aplicação de institutos não previstos não deve ser motivo para maior eternização

ajustada a um processo substantivo, que prefira a decisão de mérito em detrimento de formalismo exacerbado. Veja-se o teor sumulado:

Súmula nº 263 do TST

PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), **o indeferimento da petição inicial**, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, **somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer** (art. 321 do CPC de 2015). (grifo nosso)

08. E nesse mesmo sentido, caminha parte da jurisprudência sobre o tema. Quanto à abertura de prazo para emenda à petição inicial, vários tribunais pátrios já admitem a abertura do prazo para correção das inconsistências verificadas em razão das disposições dos parágrafos 1º e 3º do art. 840 da CLT, nos termos do art. 321 do CPC³¹ e Súmula 263 do TST, *in verbis*:

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDOS NÃO LIQUIDADOS. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ALTERAÇÕES DO ARTIGO 840 DA CLT PERPETRADAS PELA LEI NO. 13.429/17. Ainda que considerássemos que a petição inicial foi ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, o que não ocorreu na hipótese, não seria o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, pois em se tratando de irregularidade da inicial em procedimento ordinário, deverá ser observada a regra contida no art. 321 do CPC e da Súmula nº 263 do c. TST, de modo que o indeferimento da petição inicial, por descumprimento de requisito legal, só é viável se a parte autora, apesar de intimada para emendá-la, quedar-se inerte.

das demandas e tem de adaptá-las às peculiaridades próprias. CARRION, V. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 584

³¹ Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

35

(TRT 7ª Região - RO 0002817-46.2017.5.07.0026, Rel. Des. Carlos Alberto Trindade Rebonatto. Primeira Turma. Julgado em 03/10/2018).

RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMAÇÃO PROPOSTA SOB A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDOS QUE DEVEM SER LIQUIDADADOS. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. HIPÓTESE DE NÃO EXTINÇÃO, MAS DE DETERMINAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO. De fato, não foram liquidados todos os pedidos formulados, deixando o autor de atender as exigências previstas no artigo 840, §1º, da CLT. No entanto, constata-se que, sequer, foi oportunizado à parte prazo para emenda à inicial, contrariando os princípios da celeridade e da economia processual e a Súmula 263/TST, bem como o disposto no artigo 321 do CPC, aplicável de forma subsidiária ao processo do trabalho. Exatamente em nome desses princípios, verificando o Juízo que a inicial não cumpre as exigências do art. 840, §§ 1º e 3º da CLT, na redação da Lei 13.467/2017, deve intimar a parte autora para emendar e adequar o pedido, na forma do art. 321 do CPC e, não, simplesmente, extinguir o processo para esses pleitos, como se este fosse um fim em si mesmo, e, não, meio de concretizar Justiça. O processo do trabalho assim como o civil e, quiçá, mais até do que este último, também privilegia a busca de decisão de mérito justa, célere e adequada aos fatores de produção, capital e trabalho, e, não apenas, um resultado estatístico de solução irrealista. Recurso provido, anulada a sentença, prejudicados demais tópicos do apelo. (TRT 15ª Região - RO 0013763-23.2017.5.15.0069, Rel. Des. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Primeira Turma. Julgado em 11/07/2018).

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO. ART. 796 DA CLT C/C 321 DO NCPC. Não observados os §§1º e 3º do art. 840 da CLT, impõe-se a concessão de prazo para sanar as irregularidades, consoante o princípio da primazia do mérito e o art. 321 do NCPC. (TRT 17ª R., RO 0001878-47.2017.5.17.0007, Divisão da 2ª Turma, Rel. Desembargadora Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi, DEJT 06/09/2018).

09. Não obstante, muito embora se verifique a conformidade de parte da atividade jurisdicional no sentido de uma interpretação sistemática e constitucional do dispositivo contestado, certo é que a questão reside longe de qualquer pacificação, em diversos pretórios se verificando discordância até mesmo INTERNA, variando o entendimento conforme a turma provocada.

10. Ilustrativamente, cita-se a experiência do TRT da 2ª Região, onde a 15ª Turma empresta interpretação rígida quanto à matéria, efetivamente extinguindo a reclamatória trabalhista em relação aos pedidos não liquidados, quando não observados os requisitos do §1º do art. 840 da CLT. Destaca-se trecho do decisório colegiado:

O §1º do artigo 840 da CLT dispõe que:

§1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. *(Parágrafo alterado pela Lei nº 13.467/2017 - DOU 14/07/2017)*

E o parágrafo terceiro prevê a penalidade para descumprimento do disposto no § 1º, dispondo *que "os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito"*.

Nesse contexto, **não subsiste o apelo na parte em que pretende a aplicação do NCPC, pois a CLT disciplina integralmente a questão.**

Ressalto, no entanto, que considerando que o autor liquidou a maioria dos pedidos, **não há que se falar em extinção da ação, mas apenas dos pedidos que não foram liquidados, no caso dos itens "I" e "m"**.

Desse modo, provejo o apelo para afastar a extinção da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito quanto aos pedidos liquidados.

(...)

ACORDAM os Magistrados da 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário do reclamante para afastar a extinção da ação em relação aos pedidos liquidados e determinar o retorno

dos autos ao juízo de origem, para prosseguimento do feito quanto aos pedidos liquidados, como de direito; não há fixação de custas nesta fase processual. (TRT 2ª R., RO 1001837-30.2017.5.02.0444, 15ª Turma, Rel. Des. Jonas Santana de Brito, DEJT 02/08/2018).

11. Todavia, a interpretação restritiva presente na tese esposada pela 15ª Turma do TRT da 2ª Região não resiste a uma análise mais detida e a uma fundamentação mais profunda acerca da temática. A Reforma Trabalhista não se pronunciou acerca da impossibilidade de emendar a petição inicial, portanto não há que se falar que a matéria foi disciplinada integralmente. Pelo contrário, o que se vê é caso de **omissão**, sanável pela aplicação subsidiária do art. 321 do CPC, que converge com os princípios processuais do ordenamento jurídico pátrio.

12. Veja-se: o dispositivo impugnado afirma que o não atendimento enseja a extinção. Em **nenhum momento ele regula abertura de prazo e a oportunidade para o atendimento dos requisitos previstos no §1º do art. 840 da CLT**.

13. A abertura de prazo para emenda é, nesse caso, uma lacuna que pode ser preenchida conforme o art. 321 NCPC, tendo em vista a norma extraída da leitura do art. 15 do NCPC c/c art. 769 da CLT, dispondo que em caso de **omissão** das normas processuais do trabalho, aplica-se as normas de processo civil, naquilo que for compatível.

14. Se aberta oportunidade e não promovida o devido saneamento, o §3º do art. 840 da CLT se torna plenamente aplicável e constitucional, impondo-se a devida extinção do feito sem julgamento mérito.

15. Além de impor exigências desnecessárias ao trabalhador, tornando sua situação mais gravosa, e colocar óbices desnecessários ao devido acesso à justiça, a interpretação restritiva que não permite a aplicação subsidiária do NCPC viola toda a principiologia de proteção das relações de trabalho constitucionalmente consagradas (p. ex. art. 6º, *caput*, art. 7º, X e art. 7º, XXIX) e enseja especial desprezo pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, reitores da ordem constitucional brasileira.

16. Paulo BONAVIDES ensina que o **princípio da razoabilidade** é essencial à ordem constitucional, atuando como regra fundamental de apoio e

proteção dos direitos fundamentais e de caracterização do novo Estado de Direito³².

17. Por meio de suas diretrizes, a elaboração legislativa e a interpretação judicial devem promover uma adequação de sentido entre os motivos, meios e fins das leis com os valores fundamentais da ordem jurídica, em especial com os meios e fins admitidos e preconizados no texto constitucional (dimensão externa)³³.

18. Na mesma toada, J. J. Gomes CANOTILHO ensina que a **proporcionalidade** deve ser aferida:

“entre os fins da autorização constitucional para uma emanção de leis restritivas e o exercício do poder discricionário pelo legislador ao realizar esse fim deve existir uma inequívoca conexão material de meios e fins”³⁴.

19. Seus requisitos são **(i)** adequação do meio empregado pelo legislador e pelo intérprete ao fim almejado, interna e externa, **(ii)** princípio da menor ingerência possível (necessidade ou exigibilidade) e **(iii)** a proporcionalidade em sentido estrito, onde se verifica a relação custo-benefício, ou seja, a ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos³⁵.

20. Ora, a interpretação restritiva do §3º do art. 840 da CLT de modo a não permitir a aplicação subsidiária do art. 321 do NCPC viola os três requisitos: **(i)** não é adequada aos fins constitucionais e à principiologia do Direito do Trabalho; **(ii)** não é necessária, pois há alternativas constitucionalmente adequadas e **(iii)** não sobrevive ao teste da proporcionalidade em sentido estrito, pois na ponderação entre bens jurídicos tutelados ela não admite a solução menos gravosa à ordem constitucional.

21. Diante do exposto, deve ser determinada a inconstitucionalidade, com nulidade parcial sem redução de texto (parágrafo único, art. 28 da Lei 9.868/99) de toda interpretação que aplique diretamente o §3º do art. 840 da CLT sem abrir prévia oportunidade à parte para promover as retificações necessárias, afastando a hipótese interpretativa que extingue o processo sem resolução de mérito sem antes

³² BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 14 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

³³ Idem, p. 227.

³⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2004.

³⁵ Idem.

oportunizar o aditamento da petição inicial. Concedido o prazo para correções e persistindo as inconformidades, nada obsta a aplicação do §3º do art. 840 da CLT.

IV. DA MEDIDA CAUTELAR

01. Conforme bem demonstrado na petição inicial, os pressupostos para concessão de medida cautelar encontram-se presentes. O *fumus boni iuris* foi amplamente demonstrado na tratativa do mérito e o *periculum in mora* reside no prejuízo que os trabalhadores, que anseiam recorrer ao judiciário para satisfazer seus direitos materiais, estão sofrendo por ter o acesso à justiça negado, estando sujeitos aos riscos de prescrição de seus direitos, bem como prejuízo econômico, seja pela necessidade de recorrer à ação cautelar de exibição de documentos, seja por não receber a tutela pretendida.

02. Do mesmo modo, destaca-se a urgência na pacificação jurisprudencial da controvérsia interpretativa, restabelecendo a segurança jurídica.

V. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Pelos argumentos acima formulados, presentes os requisitos exigidos *ex vi legis*, requer:

a. O **ingresso e habilitação da postulante**, na qualidade de *AMICUS CURIAE*, permitindo-lhes a oferta da presente manifestação e sustentação oral, com fulcro no art. 138 do CPC/2015, art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999 e no §3º do art. 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com consequente deferimento de sua participação no processo e a oportunização do exercício de todos os poderes e instrumentos a ela inerentes;

b. Adotado o rito do art. 10 da Lei 9.868/1999, seja concedida a **cautelar suspensiva** da eficácia das normas impugnadas, a saber §§1º e 3º, art. 840 da CLT ou seja aplicada a técnica da interpretação conforme, suspendendo eficácia das interpretações restritivas, nos termos apresentados no item (ii) dos pedidos de mérito, pois presentes os requisitos autorizadores, tendo em conta o risco de grave prejuízo que a aplicação das normas impugnadas enseja aos trabalhadores a elas submetidos, ou subsidiariamente;

Seja a causa levada a plenário com a devida urgência e julgada em termos definitivos, caso prevaleça o entendimento de que as manifestações de todos os

40

intervenientes (necessários ou facultativos) já tiverem sido exaustivas (Cf. **ADI 4.163**, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 29-2-2012, Plenário, *DJE* de 1º-3-2013.)

c. no mérito, Requer seja confirmada a cautelar e o reconhecimento da procedência dos pedidos formulados na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

(i) em prevalecendo o entendimento literal-restritivo, seja declarada a inconstitucionalidade dos §§1º e 3º do art. 840 da CLT, especialmente no que tange:

a) à exigência de pedido líquido e à vinculação da decisão a valores liquidados na inicial, extraídos do requisito de pedido certo, determinado e com indicação de seu valor (§1º);

b) à determinação de extinção da ação trabalhista sem julgamento de mérito, quando do não atendimento a tais requisitos da respectiva petição inicial, sem abertura para as devidas emendas e correções (§3º) OU;

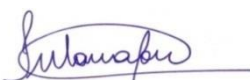
(ii) Com base no disposto no parágrafo único, art. 28 da Lei 9.868/99:

a) seja aplicada a técnica da interpretação conforme a Constituição e seja declarada a inconstitucionalidade da interpretação literal-restritiva, sem redução de texto, delimitando a hipótese normativa para fixar o entendimento de que a expressão “valor” presente no §1º, art. 840 da CLT significa “valor estimado” e não vincula a decisão judicial, conforme exposto na peça inicial e,

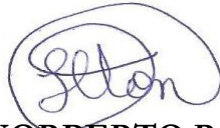
b) seja determinada a inconstitucionalidade, com nulidade parcial sem redução de texto, de toda interpretação que entenda pela aplicação direta do §3º do art. 840 da CLT sem abrir prévia oportunidade à parte para promover as retificações necessárias (aplicação subsidiária do NCPC), afastando a hipótese interpretativa que extingue o processo sem resolução de mérito sem antes oportunizar o aditamento da petição inicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2018.



ISABELA MARRAFON
OAB/DF 37.798



ILTON NORBERTO ROBL FILHO
OAB/DF 38.677



MARCO AURÉLIO MARRAFON
OAB/DF 37.805

ROL DE DOCUMENTOS

- Doc. 1 -** Procuração;
- Doc. 2 -** Estatuto Social da ANAMATRA;
- Doc. 3 -** Ata de Posse do atual Presidente da ANAMATRA.
- Doc. 4 -** Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da ANAMATRA;
- Doc. 5 -** NOTA TÉCNICA CONJUNTA sobre a reforma trabalhista emitida em 05/06/2017;
- Doc. 6 -** NOTA TÉCNICA CONJUNTA sobre a reforma trabalhista emitida em 21/06/2017;